



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
12, 11, 2022



PROCESSO Nº 1589/2016-3  
PAT Nº 010/2016 - 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE BRN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

**ACÓRDÃO Nº 0081/2022 - CRF**

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. LANÇAMENTOS DE MULTAS PROCEDENTES. SAÍDA DE MERCADORIA SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. LANÇAMENTO PROCEDENTE. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO. PROCEDIMENTO FISCAL PROCEDENTE. LITÍGIO MATERIALMENTE NÃO INSTAURADO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. A irresignação da Recorrente se projeta no seu arrazoado de forma genérica e especulativa, sem apontar precisamente o vício que acomete a legitimidade dos lançamentos retratados no auto de infração. Por outro lado, verifica-se que o auto de infração está composto dos elementos indispensáveis ao lançamento do crédito tributário, na forma prevista no art. 142 do CTN.

2. A autuada refutou-se a enfrentar o mérito dos lançamentos retratados nas Ocorrências do auto de infração, razão pela qual não foi instaurado materialmente o litígio fiscal, nos termos do art. 84 do RPAT/RN. Acórdãos procedentes: 14, 19, 23, 39, 43, 51, 52, 54, 58/22.

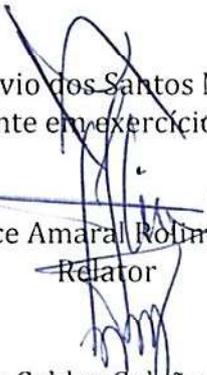
3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de

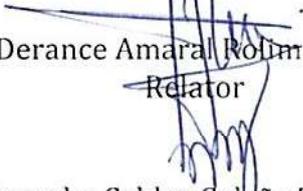
inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 51, 52, 54, 55, 56, 58,59, 60, 63, 64, 65, 66, 67, 71, 73, 76/22.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da doutra Procuradoria do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de setembro de 2022.

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício do CRF

  
Derance Amaral Rolim  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado